

# ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE Emenda ao Projeto de Lei Resolução nº 03/2023

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE A EMENDA AO PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO № 03/2023, QUE DISCIPLINA O REGIME DE TRANSIÇÃO PARA A INTEGRAL E EXCLUSIVA APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL № 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Amauri Alberto Pereira de Sousa

Relator: Roberto de Sousa Silva

### I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:

A matéria em análise de autoria do Vereador Amauri Alberto Pereira de Sousa, que posterga à vigência da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Este é o relatório.

#### **II- VOTO DO RELATOR**

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição da matéria, a origem da proposição da matéria (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada a CRFB/88, CTB e a LOMI.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de <u>natureza não concorrente que visa</u> regulamentar interesse local, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE Emenda ao Projeto de Lei Resolução nº 03/2023

Logo, por se tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e consequentemente aos interesses relacionados diretamente ás necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Diante do caráter regulamentador, não há qualquer óbice ao projeto de lei ordinária, bem como possui arrimo no art. 13, inciso XVI, alínea f, da LOMI.

Art. 13 – Ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, sobre:

XVI – legislar sobre normas locais de:

Assim, <u>considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade</u> e passo ao mérito em sede de **análise de <u>legalidade e Constitucionalidade.</u>** 

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de adequação desta casa de leis aos novos ditames da Nova Lei de Licitações. Neste ponto o autor desta matéria se antecipa e obedece de forma regular e em tempo hábil a proposição dessa Emenda, não havendo nada que desabone a Emenda ao Projeto de Lei Resolução n°03/2023 quanto a estrutura e obediência à lei federal.

Entretanto, tendo em vista que a análise dever ser de aspectos técnicos de legalidade e constitucionalidade, este relator **VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da Emenda ao Projeto de Lei Resolução n° 03/2023.

É o voto.

#### II- VOTO DA COMISSÃO:

A matéria elevada a apreciação deste Colegiado Fracionário, classificada, na categoria do Processo Legislativo, descrita pelo relator, nada possui que possa prejudicar sua legalidade, pois os membros deste egrégio colegiado concorda como o relator da insigne propositura quanto a constitucionalidade da matéria. Ao analisarem o normativo em testilha observam que o citado diploma está em consonância ao



## ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE Emenda ao Projeto de Lei Resolução nº 03/2023

que rege os preceitos de juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Quanto a **análise de CONSTITUCIONALIDADE** acatamos a redação do relator.

Ao nosso olhar, a matéria possuir sustentação legal, assim, **somos de voto favorável ao relator**, julgando **LEGAL e CONSTITUCIONAL** a referida Emenda ao **Projeto de lei Resolução. É o voto e Parecer.** 

### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva					
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz					
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva					
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa					
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior					
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães					
2º SUPLENTE	SUPLENTE Francisco Messias da Silva					

SALA	DAS	COMISSÕES	PERMANENTES,	DA	CÂMARA	MUNICIPAL	DE	IMPERATRIZ,	ESTADO	DO
MARANHÃO, AOS			DIAS DO	) MÉ	ÈS DE MAR	ÇO DO ANO D	E D	OIS MIL E VINT	E E TRÊS.	